



SENADO FEDERAL

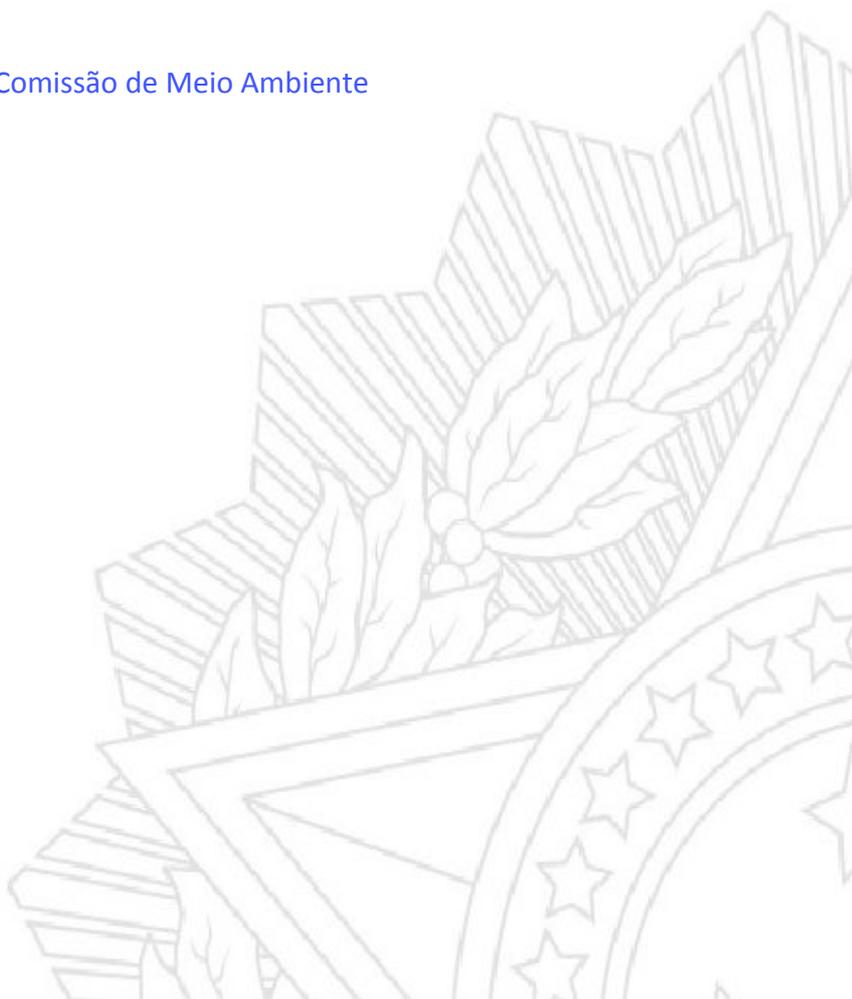
PROJETO DE LEI Nº 6539, DE 2019

Altera a Lei no 12.187, de 29 de dezembro de 2009, que institui a Política Nacional sobre Mudança do Clima – PNMC, para atualizá-la ao contexto do Acordo de Paris e aos novos desafios relativos à mudança do clima.

AUTORIA: Comissão de Meio Ambiente

DOCUMENTO:

[-Parecer nº 36, de 2019, da Comissão de Meio Ambiente](#)



PROJETO DE LEI Nº , DE 2019

Altera a Lei nº 12.187, de 29 de dezembro de 2009, que institui a *Política Nacional sobre Mudança do Clima – PNUMC*, para atualizá-la ao contexto do Acordo de Paris e aos novos desafios relativos à mudança do clima.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Os artigos 2º, 5º, 6º, 7º, 8º e 11 da Lei nº 12.187, de 29 de dezembro de 2009, passam a vigorar com a seguinte redação:

“**Art. 2º**

.....
XI – Contribuição Nacionalmente Determinada (NDC, na sigla em inglês): compromisso brasileiro no âmbito do Acordo de Paris que contempla metas absolutas de redução de emissões de gases de efeito estufa, medidas de mitigação e adaptação e meios de implementação.” (NR)

“**Art. 5º**

I – os compromissos assumidos pelo Brasil na Convenção-Quadro das Nações Unidas sobre Mudança do Clima, no Protocolo de Quioto, no Acordo de Paris, mediante sua NDC, e nos demais documentos sobre mudança do clima dos quais vier a ser signatário.
.....”(NR)

“**Art. 6º**

.....
X – os mecanismos financeiros e econômicos referentes à mitigação da mudança do clima e à adaptação aos efeitos da



mudança do clima estabelecidos no âmbito dos compromissos referidos no inciso I do art. 5º;

.....
 XIX – a Estratégia Nacional de Longo Prazo, observado o disposto no § 2º do art. 12-A.” (NR)

“**Art. 7º**

.....
 VI – o Painel Brasileiro de Mudanças Climáticas.

Parágrafo único. O Comitê Interministerial sobre Mudança do Clima é a instância máxima de coordenação para implementação da PNMC.” (NR)

“**Art. 8º** As instituições financeiras oficiais disponibilizarão linhas de crédito, financiamento e garantias específicas para desenvolver ações e atividades que atendam aos objetivos desta Lei e voltadas para induzir a conduta dos agentes privados à observância e execução da PNMC, no âmbito de suas ações e responsabilidades sociais.” (NR)

“**Art. 11.**

§ 1º O Plano Nacional sobre Mudança do Clima será implementado com base em planos de ação para prevenção e controle do desmatamento nos biomas e em planos setoriais de mitigação e adaptação à mudança do clima, visando à transição para uma economia de baixo carbono, considerando as especificidades de cada setor e o atendimento dos compromissos sobre mudança do clima assumidos pelo País.

§ 2º Na elaboração das peças orçamentárias de que trata o art. 48, inciso II, da Constituição Federal, o poder público observará as diretrizes, objetivos e metas estabelecidos nos instrumentos dispostos nos incisos I e XIX do art. 6º.

§ 3º O planejamento de políticas públicas contemplará análise de impacto climático de suas ações e projetos, avaliando a compatibilidade com os instrumentos previstos nos incisos I e XIX do art. 6º, as alternativas tecnológicas existentes e suas emissões estimadas, com vistas a atender os compromissos sobre mudança do clima assumidos pelo País.

§ 4º Os planos de ação para prevenção e controle do desmatamento nos biomas e os planos setoriais de mitigação e adaptação à mudança do clima deverão observar as diretrizes, objetivos e metas dos instrumentos previstos nos incisos I e XIX do art. 6º, o prazo mínimo de vigência de quatro anos e o seguinte conteúdo mínimo:



I - diagnóstico do setor, que aponte as principais causas das deficiências detectadas e as oportunidades e os desafios identificados;

II - objetivos estratégicos do setor, de modo compatível com outros planos governamentais correlatos;

III - vigência do plano setorial;

IV - metas necessárias ao atendimento dos objetivos, com a indicação daquelas consideradas prioritárias;

V - estratégias de implementação necessárias para alcançar os objetivos e as metas;

VI - identificação dos recursos necessários, dos responsáveis pela implementação, dos riscos e suas respostas, das possíveis fontes de financiamento e do embasamento para a definição da estratégia selecionada;

VII - análise de consistência com outros planos nacionais, setoriais e regionais e as suas relações com o plano plurianual, a lei de diretrizes orçamentárias e a lei orçamentária anual;

VIII - ações para situações de emergência ou de contingência;

IX - mecanismos e procedimentos para o monitoramento e a avaliação sistemática de eficiência, eficácia, efetividade e economicidade das ações programadas.” (NR)

Art. 2º A Lei nº 12.187, de 29 de dezembro de 2009, passa a vigorar acrescida dos seguintes artigos 7º-A, 11-A e 12-A:

“**Art. 7º-A** A governança da PNMC observará as seguintes diretrizes:

I – definição dos papéis de cada órgão ou entidade da Administração Pública e dos colegiados, a fim de evitar sobreposições, retrabalho, duplicação e conflitos de competência;

II – integração, monitoramento, avaliação, orientação e revisão permanentes das iniciativas e esforços setoriais em mitigação de emissões de gases de efeito estufa e adaptação à mudança do clima, respeitando as especificidades de cada setor;

III – ampla participação dos entes subnacionais na formulação e na implementação do Plano Nacional sobre Mudança do Clima, dos planos de ação de prevenção e combate ao desmatamento nos biomas e dos planos setoriais de mitigação e adaptação à mudança do clima;

IV – participação social na formulação e na implementação do Plano Nacional sobre Mudança do Clima, da Estratégia Nacional de Longo Prazo, dos planos de ação para prevenção e combate ao



desmatamento nos biomas e dos planos setoriais de mitigação e adaptação à mudança do clima;

V – processo decisório orientado pela melhor ciência disponível, assegurada a participação das instâncias científicas na área de mudança do clima, particularmente o Painel Brasileiro sobre Mudança do Clima (PBMC) e a Rede Clima;

VI – ampla transparência, por meio eletrônico, das ações governamentais de implementação, monitoramento, avaliação e revisão na área de mudança do clima.”

“**Art. 11-A.** Na implementação da PNMC, incumbe ao poder público:

I – realizar os Inventários Brasileiros de Emissões Antrópicas por Fontes e Remoções por Sumidouros de Gases de Efeito Estufa não Controlados pelo Protocolo de Montreal;

II – elaborar Estimativas Anuais de Emissões de Gases de Efeito Estufa no Brasil;

III – apresentar Comunicação Nacional do Brasil e outros relatórios elaborados para a Convenção-Quadro das Nações Unidas sobre Mudança do Clima;

IV – consolidar dados dos inventários organizacionais encaminhados;

V – monitorar, avaliar e revisar o Plano Nacional sobre Mudança do Clima;

VI – monitorar, avaliar e revisar a Estratégia Nacional de Longo Prazo;

VII – monitorar, avaliar e revisar os planos de ação para prevenção e combate ao desmatamento nos biomas;

VIII – monitorar, avaliar e revisar os planos setoriais de mitigação e adaptação à mudança do clima;

XIX – dar ampla divulgação e publicidade a todas as ações previstas nos incisos I a VIII do *caput*.

§ 1º Nos casos dos incisos I a III do *caput*, será observada conformidade com as normas estabelecidas nacionalmente, bem como as definidas na Convenção-Quadro das Nações Unidas sobre Mudança do Clima e em suas Conferências das Partes.

§ 2º Com relação aos incisos V a VIII do *caput*, a conclusão da revisão ocorrerá no ano anterior ao da comunicação da próxima NDC do Brasil à Convenção-Quadro das Nações Unidas sobre Mudança do Clima.

§ 3º As ações previstas nos itens V a VIII do *caput* serão realizadas de forma a permitir um acompanhamento mais rigoroso e periódico do grau de implementação dos seus instrumentos e



planos em direção à redução das emissões e à criação de capacidade adaptativa, corrigindo desvios de rota de forma rápida e eficiente, e incluir componentes de monitoramento, relato e verificação.”

“**Art. 12-A.** O País, com apoio dos instrumentos previstos nos arts. 6º e 7º, se compromete a:

I – adotar medidas de mitigação, adaptação e meios de implementação para cumprimento da mais recente NDC comunicada à Convenção-Quadro das Nações Unidas sobre Mudança do Clima, a partir de 2020;

II – neutralizar 100% das suas emissões até o ano de 2050, na forma da Estratégia Nacional de Longo Prazo.

§ 1º As NDC serão definidas com base no mais recente Inventário Brasileiro de Emissões e Remoções Antrópicas de Gases de Efeito Estufa não Controlados pelo Protocolo de Montreal.

§ 2º O Fórum Brasileiro de Mudança do Clima coordenará a elaboração de uma proposta de Estratégia Nacional de Longo Prazo, com metas graduais e progressivas, a qual será submetida ao Comitê Interministerial sobre Mudança do Clima e concluída até 31 de dezembro de 2020.

§ 3º O Comitê Interministerial sobre Mudança do Clima – CIM revisará quadrienalmente a trajetória de emissões de GEE do país visando ao cumprimento da Estratégia Nacional de Longo Prazo a que se refere o parágrafo anterior.”

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A temperatura média mundial para o período 2015 a 2019 já é a mais alta da história, segundo a Organização Meteorológica Mundial (WMO, na sua sigla em inglês). A Organização calcula que estamos 1,1°C acima da era pré-industrial e que, se nada for feito, temperaturas globais podem, ainda neste século, subir em até 5°C. Aumentos de temperatura média dessa magnitude produziram consequências catastróficas, como aumento da frequência de eventos climáticos extremos (secas, inundações, furacões); escassez de água para abastecimento; elevação no nível dos oceanos com efeitos negativos a cidades insulares e costeiras; perda de biodiversidade; perturbação do equilíbrio de ecossistemas; entre outros efeitos.



Consciente dos desafios a serem enfrentados neste século, o Brasil aprovou a Política Nacional sobre Mudança do Clima – PNMC (Lei nº 12.187, de 29 de dezembro de 2009), uma lei moderna que estabeleceu princípios, diretrizes e objetivos basilares; firmou compromisso nacional voluntário de redução de emissões; consolidou estrutura de governança climática e organizou a gestão da política em torno de planos de ação de prevenção ao desmatamento e de planos setoriais de mitigação e adaptação às mudanças do clima. Sem dúvidas, é uma lei à frente do seu tempo que, em conjunto com o Plano Nacional sobre Mudança do Clima, fornece meios para cumprimento das metas nacionais voluntárias até 2020.

Contudo, passados cerca de dez anos desde sua publicação, muitas transformações ocorreram nos planos nacional e internacional. No âmbito nacional, embora tenha havido grande avanço na implementação da PNMC no período de 2009-2018, o ano de 2019 é marcado pela extinção das estruturas institucionais que tratavam do tema mudança do clima no Poder Executivo e pela descontinuidade dos planos, ações e programas que por ele vinham sendo desenvolvidos. No âmbito internacional, o Brasil aderiu ao segundo período de compromissos do Protocolo de Quioto (2013-2020) e ao novo acordo global do clima: o Acordo de Paris, com vigência de 2020 a 2100. O Acordo de Paris adota metodologia inédita, na qual as nações prometem e revisam seus compromissos periodicamente, e tem como objetivo central manter o aumento da temperatura média global bem abaixo de 2°C em relação aos níveis pré-industriais, esforçando-se para limitar esse aumento a 1,5° C. Assim, a realidade atual é bastante diferente da encontrada no ano da elaboração da PNMC.

Eis que em 2019 a Comissão de Meio Ambiente do Senado Federal decide avaliar a implementação da PNMC de maneira participativa, com contribuições da sociedade civil, acadêmicos e profissionais da área, a fim examinar como se deu a implementação da Política ao longo do tempo e propor recomendações para o seu aprimoramento. Nesse contexto é que apresentamos o presente projeto – fruto desse trabalho –, que atualiza a PNMC ao contexto do Acordo de Paris e dos novos desafios relativos à mudança do clima e supre inúmeras lacunas, melhor detalhadas a seguir.

O art. 1º do projeto moderniza o texto da PNMC ao definir Contribuição Nacionalmente Determinada (NDC, na sigla em inglês), incluir o Acordo de Paris e a NDC entre os compromissos firmados e adicionar entre os instrumentos a Estratégia Nacional de Longo Prazo. O dispositivo incorpora o Painel Brasileiro de Mudanças Climáticas como parte dos instrumentos institucionais e define o Comitê Interministerial sobre Mudança do Clima (CIM) como instância máxima de coordenação para



implementação da PNMC. Define também, de forma mais objetiva, a função do Plano Nacional sobre Mudança do Clima e determina que haverá observância desse plano e da Estratégia Nacional de Longo Prazo na elaboração das peças de planejamento orçamentário e no planejamento de políticas públicas – em suas ações e projetos. Dispõe sobre a elaboração de planos de ação de prevenção e combate ao desmatamento e de planos setoriais de mitigação e adaptação, bem como seus prazos e conteúdo mínimo.

No art. 2º, a proposição acrescenta dispositivos relativos a: i) diretrizes de governança, considerando que essa foi uma das fraquezas da Política verificadas ao longo dos trabalhos da Comissão; ii) obrigações a serem observadas pelo poder público na implementação da PNMC, entre as quais o dever de manter atualizados os inventários e estimativas de emissões de gases de efeito estufa e de monitorar, avaliar e revisar os principais instrumentos de planejamento que decorrem da Política, revisão que deve ser concluída sempre no ano anterior ao da comunicação próxima NDC brasileira; iii) metas aplicáveis ao período pós-2020, em sequência ao compromisso nacional voluntário que chega ao seu termo em 2020. A primeira meta é a adoção de medidas de mitigação, adaptação e meios de implementação para cumprimento da mais recente NDC apresentada no âmbito do Acordo de Paris. A segunda meta é encorajada no Acordo de Paris e é uma tendência mundial no sentido da descarbonização da economia. Estabelece que o Brasil deve neutralizar 100% das suas emissões até 2050, orientado pela sua Estratégia Nacional de Longo Prazo, instrumento cuja elaboração será coordenada pelo Fórum Brasileiro de Mudança do Clima e cuja aprovação cabe ao CIM, a ser realizada até 31 de dezembro de 2020.

Em síntese, o projeto atualiza o texto legal, define alinhamentos necessários à estrutura de governança do clima, aprimora instrumentos da Política, estabelece obrigações que cabem ao poder público e fornece meios para que o País implemente medidas de mitigação adaptação e meios de implementação previstos na NDC. Ou seja, direciona a economia brasileira para a trajetória das economias pouco intensivas em carbono, uma tendência mundial que se tornará cada vez mais importante e diferencial nas negociações comerciais deste século.

Em vista da relevância da matéria para o aprimoramento da política brasileira sobre mudança do clima, conto com o apoio das nobres Senadores e Senadores para sua aprovação.



Sala das Sessões,

Senador Fabiano Contarato



SF/19790.08671-99



Senado Federal

Relatório de Registro de Presença CMA, 04/12/2019 às 14h - 56ª, Extraordinária Comissão de Meio Ambiente

Bloco Parlamentar Unidos pelo Brasil (MDB, REPUBLICANOS, PP)			
TITULARES		SUPLENTE	
EDUARDO BRAGA		1. MARCIO BITTAR	PRESENTE
CONFÚCIO MOURA	PRESENTE	2. JOSÉ MARANHÃO	
LUIZ PASTORE		3. JADER BARBALHO	
LUIS CARLOS HEINZE		4. CIRO NOGUEIRA	

Bloco Parlamentar PSDB/PSL (PSDB, PSL)			
TITULARES		SUPLENTE	
PLÍNIO VALÉRIO	PRESENTE	1. MAJOR OLIMPIO	PRESENTE
SORAYA THRONICKE	PRESENTE	2. ROBERTO ROCHA	
LASIER MARTINS		3. ALVARO DIAS	
STYVENSON VALENTIM	PRESENTE	4. VAGO	

Bloco Parlamentar Senado Independente (PATRIOTA, REDE, PDT, CIDADANIA, PSB)			
TITULARES		SUPLENTE	
LEILA BARROS	PRESENTE	1. RANDOLFE RODRIGUES	
ELIZIANE GAMA	PRESENTE	2. ALESSANDRO VIEIRA	
FABIANO CONTARATO	PRESENTE	3. VAGO	

Bloco Parlamentar da Resistência Democrática (PT, PROS)			
TITULARES		SUPLENTE	
JAQUES WAGNER	PRESENTE	1. JEAN PAUL PRATES	
TELMÁRIO MOTA		2. PAULO ROCHA	PRESENTE

PSD			
TITULARES		SUPLENTE	
LUCAS BARRETO	PRESENTE	1. CARLOS VIANA	
OTTO ALENCAR	PRESENTE	2. OMAR AZIZ	

Bloco Parlamentar Vanguarda (DEM, PL, PSC)			
TITULARES		SUPLENTE	
JAYME CAMPOS	PRESENTE	1. MARIA DO CARMO ALVES	PRESENTE
WELLINGTON FAGUNDES	PRESENTE	2. CHICO RODRIGUES	PRESENTE

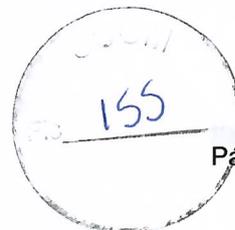
Não Membros Presentes

FLÁVIO BOLSONARO
ANGELO CORONEL
RODRIGO CUNHA
NELSINHO TRAD
DÁRIO BERGER
IZALCI LUCAS
AROLDE DE OLIVEIRA
MARCOS DO VAL

SENADO FEDERAL
Secretaria de Comissões
COPIAR COM O ORIGINAL

Em. 4/12/2019

Airton Luciano Aragão Júnior
Matr. 256060
Secretário
Comissão de Meio Ambiente





Senado Federal

Relatório de Registro de Presença

Não Membros Presentes

PAULO PAIM